



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.013014/2002-33
Recurso nº. : 151.037
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : PEDRO VIRGÍLIO SOUZA ANJOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR – BA
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.634

IRPF – RESTITUIÇÃO – CORREÇÃO – Em face da não-incidência do IRPF sobre as verbas recebidas a título de PDV, os valores eventualmente recolhidos a título deste imposto são indevidos desde o momento da retenção na fonte, daí porque este deve ser o marco inicial para o cômputo da correção monetária aplicável ao valor a ser restituído.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO VIRGÍLIO SOUZA ANJOS.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CESAR PIANTAVIGNA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.013014/2002-33
Acórdão nº : 106-16.634

Recurso nº : 151.037
Recorrente : PEDRO VIRGÍLIO SOUZA ANJOS

RELATÓRIO

O contribuinte Pedro Virgínio Souza Anjos formulou pedido de restituição da parcela relativa à correção de IR que lhe foi devolvido a menor.

O imposto devolvido referia-se à parcela incidente sobre PDV pago em 09.05.1995. Alegou o contribuinte que a restituição do imposto em tela teria considerado a correção dos valores a restituir somente a partir da data da entrega da Declaração de Ajuste, quando deveria ter computado tal correção a partir da data em que a retenção fora efetuada.

O pedido foi indeferido através da decisão de fls. 05/06.

Inconformado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 13, mencionando que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes lhe era favorável.

Os membros da DRJ em Salvador mantiveram a decisão que indeferiu o pleito de restituição, em decisão que teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1995

Ementa: O crédito relativo ao imposto de renda apurado em Declaração de Rendimentos de Pessoa Física será restituído com o acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic calculados a partir do mês de janeiro de 1996, se a declaração referir-se ao exercício de 1995 e anteriores; e da data limite para entrega da declaração, se a declaração referir-se ao exercício de 1996 e subseqüentes.

Inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 19/20, no qual alega que o STJ já reconheceu o direito à não-incidência do IR sobre verbas recebidas a título de PDV, conforme o enunciado 215 de sua Súmula; e que não se poderia confundir isenção com não-incidência. Trouxe diversos julgados deste Primeiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.013014/2002-33
Acórdão nº : 106-16.634

Conselho de contribuintes, todos no sentido de que a correção do valor a ser restituído em casos de PDV deveria ter como cômputo inicial a data da retenção, e não a data da entrega da Declaração de Ajuste.

Com fundamento no art. 150, II da Constituição Federal, requereu que o mesmo tratamento lhe fosse dispensado, reconhecendo-se o seu direito à correção do valor a ser restituído desde a data da retenção.

É o relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.013014/2002-33
Acórdão nº : 106-16.634

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais e por isso dele conheço.

Trata-se de pedido de restituição da parcela relativa à correção do crédito tributário cujo principal já foi restituído ao Recorrente.

A discussão aqui travada versa exclusivamente sobre a data de início do cômputo da correção do crédito a que o recorrente faz jus (IR sobre verbas recebidas a título de PDV).

A matéria já é de todos conhecida e vem sendo reiteradamente decidida neste Conselho de forma favorável ao pleito do Recorrente.

As decisões abaixo confirmam tal entendimento:

PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC – Sobre as verbas indenizatórias recebidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho em função de adesão a PDV, não incide imposto de renda. Em sendo assim, da retenção indevida surge o direito para o contribuinte de apresentar regra-matriz de repetição de indébito tributário (art. 165 do CTN), independente do ajuste formalizado pela entrega da declaração, de modo que os juros e correção monetária passam a correr já a partir da retenção indevida. Recurso negado.

(Ac. nº CSRF/01-05.041, Rel. Cons. Wilfrido Augusto Marques)

PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA – Sobre as verbas indenizatórias recebidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho, em função de adesão a PDV, não incide imposto de renda. Em sendo assim, da retenção indevida surge o direito do contribuinte de ser ressarcido do indébito tributário, devendo a correção monetária do seu crédito ser apurada já a partir da retenção indevida.

Recurso provido.

(Ac. nº 102-48.495, Rel. Cons. Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho)




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.013014/2002-33
Acórdão nº : 106-16.634

Por isso, e considerando que no caso em tela o valor restituído ao Recorrente não obedeceu ao entendimento acima esposado, entendo que deve ser corrigida a decisão recorrida, a fim de que lhe seja deferida a restituição da diferença da correção do crédito, sendo que tal correção deverá ser computada a partir da data da retenção indevida, isto é, 09.05.1995.

No entanto, é de se ressaltar que no período entre a data da retenção indevida (maio de 1995) até dezembro de 1995 deverá ser o crédito corrigido através da variação da Ufir, sendo que somente a partir de janeiro de 1996 deverá ser computada a variação da taxa Selic (cf. art. 66 da Lei nº 8.383/91 c/c art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95).

Assim, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2007. 


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI